



PARECER CREMEB Nº 07/08

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 14/02/2008)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 145.210/07

**ASSUNTO: REGISTRO MÉDICO NO ATESTADO
DE SAÚDE OCUPACIONAL /ASO**
RELATOR : Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

EMENTA: É vedado ao médico especificar no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), resultados de exames médicos, além do previsto em Lei.

Versa o presente Expediente, consulta acerca do registro em ASO de observação médica para o exercício da função pretendida, *in verbis* :

- Colega,

Gostaria de saber se existe algum impedimento na colocação no ASO dos motoristas “este funcionário não está usando nenhum medicamento que possa afetar a sua capacidade de dirigir”.

Informa ainda, que tal Solicitação foi requerida por Empresa contratante de motoristas carreteiros que a ela prestam serviços.

Trata-se consulta de Médico do Trabalho, exercendo seu labor em Empresa que presta serviço a outra Empresa na área de transporte de carga de produtos químicos industriais, sendo solicitado pela contratante que informações médicas sejam registradas no Atestado de Saúde Ocupacional / ASO.

Questiona o consulente se existe algum impedimento para que assim proceda.

Inicialmente, interpretamos que as informações clínicas obtidas durante o exame médico ocupacional do trabalhador, encontram-se sob a égide do sigilo profissional, que visa preservar sua privacidade, estando sujeito às



normas estabelecidas na legislação específicas, como, ao Código de Ética Médica. Ressalve-se, no entanto, os casos em que o silêncio médico ponha em risco a saúde dos trabalhadores e da comunidade (Art. 11- CEM).

Quando da implantação da Norma Regulamentadora No. 07, conforme Portaria No. 24 de Dez.2004, a qual estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional por parte das Empresas, estabelece em seu Item 7.1.3 – ***Caberá à empresa contratante de mão- de- obra prestadora de serviços, informar à empresa contratada, os riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.***

Nesta mesma NR, no Item 7.4.4 estabelece ainda, que para cada exame médico realizado, o médico emitirá o ASO, no qual deverá conter no mínimo (entre outras)-nossa grifo à alínea b/Item 7.4.4.3 – ***Os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela SSST-Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.***

No Item 7.4.5 da citada NR refere ainda, que: – ***Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registradas em prontuário médico clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico coordenador do PCMSO.***

O Código de Ética Médica preceitua em seu Art.105 que é vedado ao médico: ***” Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade ”.***

A Resolução CFM Nº 1.488/98 (Modificada pela Resolução CFM Nº 1.810/07), a qual dispõe de normas específicas para médicos que atendam trabalhadores, considerando que :

(...)

- ... ***O médico é um dos principais responsáveis pela preservação e promoção da saúde;***
- ... ***Todo médico, independentemente da especialidade ou do vínculo empregatício – estatal ou privado -, responde pela***



promoção, prevenção e recuperação da saúde coletiva e individual dos trabalhadores;

- ... *Todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada com suas atividades profissionais, investigando-a da forma adequada e, caso necessário, verificando o ambiente de trabalho,*

Resolve no seu **Art.3º : Aos médicos que trabalham em empresas, independentemente de sua especialidade, é atribuição :**

- I. atuar visando essencialmente à promoção da saúde e à prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa;
- II. avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com suas condições de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação;
- III. dar conhecimento aos empregadores, trabalhadores, comissões de saúde, CIPAS e representantes sindicais, através de cópias de encaminhamentos, solicitações e outros documentos, dos riscos existentes no ambiente de trabalho, bem como dos outros informes técnicos de que dispuser, desde que resguardado o sigiloprosfissional;

Em Parecer Consulta Nº 81.499/01 da lavra do Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira, é considerado na ementa : **” Para elaboração do ASO o médico deve ter pleno conhecimento das condições e exigências da atividade exercida pelo trabalhador, podendo recusar-se a fazê-lo quando isso não ocorrer” .**

Portanto, conforme entendimento da citada Resolução, deve-se o médico examinador dar conhecimento ao médico coordenador do PCMSO da Empresa Contratante da identificação de novos riscos clínicos registrando-os em prontuário médico e incorporando-os ao PCMSO para que, se necessário, se observe a indicação de investigação clínica que o caso venha requerer. Nesse sentido, deve haver o bom senso na relação entre o Médico Coordenador do PCMSO da Contratante e o Médico



executante/examinador da Contratada para o encaminhamento adequado caso a caso, com vistas à proteção da saúde do trabalhador.

Por fim, descreve-se no **Art.5º da Resolução - Os médicos do trabalho (como tais reconhecidos por lei)**, especialmente aqueles que atuem em empresa como contratados, assessores ou consultores em saúde do trabalhador, serão responsabilizados por atos que concorram para agravos à saúde dessa clientela conjuntamente com os outros médicos que atuem na empresa e que estejam sob sua supervisão nos procedimentos que envolvam a saúde do trabalhador, especialmente com relação à ação coletiva de promoção e proteção à sua saúde.

Referências :

Código de Ética Médica

Resol. CFM 1.488/98

Parecer Consulta CREMEB Nº 81.499/01

Parecer Consulta CREMEB Nº 95.510/03

Salvador, 20 de janeiro de 2008

Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

Relator